



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

Processo n.º 309/19.0YUSTR-K.L1
Reclamante: MINISTÉRIO PÚBLICO

*Acordam os Juízes que compõem esta Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência,
Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa:*

O Ministério Público (por diante também apenas MP) notificado do acórdão proferido vem reclamar do mesmo formulando o seguinte pedido:

Requer-se, assim, que o Tribunal, sem prejuízo das inconstitucionalidades assinaladas, **se pronuncie:**

- a) Sobre a arguida nulidade, e em consequência,
- b) Sobre a inadmissibilidade legal de o TRL e o TCRS alargarem a sua competência material quanto aos recursos de impugnação judicial do setor da AdC, de modo a neles condenar o Estado ao pagamento de juros.

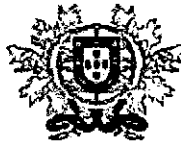
Em consequência, seja:

1. **Suprida a nulidade invocada.**
2. **Elaborado novo acórdão**, substituindo o acórdão lavrado em 14.05.2025, ref. 23153931, não apreciando nem determinando a apreciação (pela Primeira Instância) do pedido de pagamento de juros, por falta de competência material, não sendo esta a jurisdição nem o processo próprio.

A EDP – GESTÃO DA PRODUÇÃO DE ENERGIA, S.A. (por diante também apenas EDP) apresentou resposta pugnando pela improcedência da reclamação.

Foram colhidos os *Vistos* e cumpre decidir.

Segundo o reclamante, o acórdão “enferma de nulidade por falta de fundamentação nos termos do disposto nos artigos 425.º/4, 374.º/2, e, 379.º/2 do CPP, ainda 615.º/1/b/c/4 do CPC (por via do disposto no artigo 74.º do RGCO e 83.º da LdC, e 4.º do CPP), porque não analisa nem o elemento literal, nem o elemento teleológico da norma de competência, o artigo 112.º da LOSJ, não esclarecendo como aí se concluiu pela competência material do



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

TCRS, mas, tendo desconsiderado de forma genérica todos os argumentos a este respeito exarados na decisão judicial recorrida, ou seja, não especificando os fundamentos de direito que justificam a decisão". (são nossos os sublinhados)

Por remissão do art. 425.º, n. 4, do CPP, estabelece o art. 374.º, n. 2, na al. c), do CPP, aqui também aplicável, com adaptações, que *"Ao relatório segue-se a fundamentação, que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal."*

No caso, importa, atenta a invocação do reclamante, apurar da falta de fundamentação. Sendo que o reclamante invoca, ainda, omissão de apreciação de *"todos os argumentos"* expendidos a propósito da *"competência material do TCRS"*.

Estabelecendo o art. 379.º, n. 1, na al. c), do CPP, que *"(...) é nula a sentença (...) quando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento (...)"*.

Vejamos.

Nos seus traços gerais a presente reclamação mais não consubstancia que uma manifestação de discordância, legítima, do decidido. Entende o reclamante que o tribunal deveria ter aplicado diversamente a lei e decidido de forma diferente.

Sem prejuízo do devido respeito por tal opinião, não cabe no âmbito da presente reclamação reapreciar argumentos ou apreciar novos argumentos.

As nulidades em causa não se podem confundir com discordâncias quanto ao sentido da decisão.

A omissão de pronuncia apenas ocorre quanto a questões que devam ser apreciadas e não quanto a argumentos. Ou seja, ficam afastadas as questões que os sujeitos processuais trazem ao processo, mas sem interesse, ou relevo, para a decisão, bem como as razões pelas quais deve ser preferido determinado entendimento em detrimento de outro(s).

A questão em causa no acórdão, devidamente identificada, foi apreciada e decidida.

É, assim, improcedente a invocação desta nulidade.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

Constitui jurisprudência pacífica, designadamente junto do Supremo Tribunal de Justiça que *“o vício de falta de fundamentação só se verifica quando falte em absoluto a indicação dos fundamentos da decisão e já não quando a fundamentação seja meramente deficiente, incompleta, aligeirada ou não exaustiva”* (cf., por todos o Acórdão do STJ de 16-11-2021, proferido no âmbito do processo n.º 5097/05.4TVLSB.L2.S3 e disponível in <https://juris.stj.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2021:5097.05.4TVLSB.L2.S3.F1>).

A fundamentação existe e é totalmente compreensível, sem contradições intrínsecas.

Como a EDP, na resposta, acertadamente invoca *“quem discute a decisão e critica as suas premissas e consequências legais à luz de argumentos relacionados com a pretensa literalidade, racionalidade e teleologia de uma dada disposição legal está, inevitavelmente, a reconhecer que existe uma decisão fundamentada, mas que discorda desse percurso decisório”*

Assim, da simples leitura do acórdão é evidente a existência da fundamentação e a sua coerência intrínseca, pelo que improcede também a invocação desta nulidade.

Quanto às invocadas inconstitucionalidades.

As diversas inconstitucionalidades invocadas (*vício de inconstitucionalidade material e orgânico por violação do princípio da separação de poderes consagrado no artigo 2.º da CRP*), constituem argumentos, sendo que o acórdão tomou em consideração a conformidade constitucional das suas decisões quanto às questões que tinha de conhecer. Nada mais havendo a determinar a esse respeito, designadamente por se ter esgotado o poder jurisdicional, como resulta do disposto no artigo 425.º, n. 4, do CPP, aqui aplicável.

De resto, a presente reclamação tem, de acordo com a Lei, como objeto, unicamente, as nulidades do acórdão, enquanto ato processual, e não as nulidades que possam ocorrer do mérito do decidido, designadamente por violação da constituição.

Em face do exposto, **acordam os Juízes deste Tribunal da Relação em julgar totalmente improcedente a reclamação.**

Sem custas por isenção legal.



Tribunal da Relação de Lisboa
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

Lisboa, 25/06/2025

Relator: A.M. Luz Cordeiro

1º adjunto: Alexandre Au-Yong Oliveira

2º adjunto: Bernardino Tavares